

**AO ILMO. SR. YAKO LIMA - PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N. 85/2023**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2023**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/02, art. 109 da Lei nº 8.666/93, e no item 11., alínea “f” e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do item nº 01 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

O subitem 11. “f” dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

f) Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através de seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões sendo-lhes facultado juntar memorial no prazo de 3 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.



## **II – DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:**

A Requerente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Diante de sua expertise, participou do Pregão Eletrônico nº 57/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, CONFORME ITENS DO ANEXO I, ATRAVÉS DO CONVÊNIO N. 2021TR000684, TUDO CONFORME DESCRIÇÃO NO ANEXO I E FICHA TÉCNICA DO SIGEM.

Frise-se que a Recorrente se interessou em participar da disputa referente ao item 01, qual seja, o fornecimento de 02 (duas) unidades de Arco Cirúrgico Móvel.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após a disputa de lances, a Recorrida se sagrou vencedora para o item 01, ofertando o lance de R\$ 268.900,00 (duzentos e sessenta e oito mil, e novecentos reais).

Todavia, e diante do melhor preço apresentado, após a análise da proposta da a Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o equipamento ofertado por aquela, está em desacordo com as exigências técnicas necessárias, conforme será demonstrado adiante.

## **III. DAS RAZÕES RECURSAIS:**

### **III.1 – DO ITEM N° 01: ARCO CIRÚRGICO MÓVEL - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA:**

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida para o item 01, qual seja, o PLX112B, da marca PerLove, com



registro perante a ANVISA sob o número 81906420001, é possível verificar que ele não atende as exigências técnicas editalícias, conforme demonstraremos a seguir:

**a) FAIXA DE CORRENTE (mA):**

O edital exige que o bem ofertado possua faixa de corrente na Fluoroscopia com, no mínimo, 40 a 110 KV e corrente de **6mA ou maior**, porém, o bem ofertado pela Recorrida possui fluoroscopia de 0,3 mA sua corrente mínima e 4 mA, sua corrente máxima.

Para tanto, vejamos a página 02 da Proposta Comercial ofertado no presente processo:

**2. Características Técnicas: Gerador de Raios X**

- Potência nominal de 5 kW;
- Alimentação elétrica 220V;
- Frequência 40Hz;
- Frequência de Alimentação 50/60Hz;
- **Voltagem do Tubo 40 ~ 120 kV para fluoroscopia contínua e pulsada;**
- **Corrente do Tubo 0.3 ~ 4 mA para fluoroscopia contínua;**
- Corrente do Tubo 0.3 ~ 30 mA para fluoroscopia pulsada;
- Voltagem do Tubo 40 ~ 120 kV para radiografia;
- Radiografia Corrente 25 ~ 100 mA;
- Radiografia corrente 1~180mAs;
- Taxa de pulso por segundo 12,5

Página 02 – Proposta Recorrida

E ainda, vejamos o Manual Técnico do PLX112B, disponível para consulta perante o *website* da ANVISA<sup>1</sup>:

**5.1.2 Corrente do tubo de raios-X**

**Faixa de ajuste da corrente do tubo de fluoroscopia: fluoroscopia contínua: 0.3mA a 4.0mA, fluoroscopia pulsada: 0.3mA a 30mA; método de ajuste: ajustável continuamente, entre 0.3mA**

Página 15 - Manual Técnico PLX112B.

<sup>1</sup> <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351263789202272/?cnpj=14368486000120>



Nobre Pregoeiro, o instrumento convocatório exige que a corrente do equipamento seja 6 mA ou **MAIOR**, ou seja, obrigatoriamente o equipamento deve atingir a corrente de 6 mA ou números ainda maiores, mas nunca menores. Neste ponto, é de extrema relevância trazer à baila alguns esclarecimentos a respeito da corrente, a qual fora exigida para a fluoroscopia:

**i. O que é a faixa de corrente (mA)?**

O mA (miliamperagem), é responsável pela corrente do tubo, ou seja, pela quantidade de radiação.

Ou seja, quanto menor for a corrente máxima, menor será a capacidade de produção de raios-X por parte do equipamento e, conseqüentemente, menor será a capacidade do equipamento de realizar exames em certos perfis corpóreos (obesos ou estruturas densas) ou certos posicionamentos (perfil principalmente).

**ii. Onde esse parâmetro vai influenciar na imagem?**

Faixa de corrente (mA), será o parâmetro que irá definir a densidade radiográfica (Grau de enegrecimento da imagem).



**iii. Por que não aceitar tal inferioridade do equipamento ofertado pela Recorrente?**

Densidade radiográfica ou densidade óptica refere-se ao grau de enegrecimento da imagem, ou seja, quanto mais elevado esse grau, mais escura será a imagem e, assim, menor será a quantidade de luz que passará pela radiografia quando o médico colocar o exame na frente do monitor de visualização ou de um foco de luz.

Certo é que quanto menor a densidade, menor é a qualidade da imagem. O controle desse fator é feito de acordo com a quantidade de raios-x emitida. Aspectos



como a espessura da estrutura anatômica a ser examinada, bem como a distância entre o foco e o receptor também interferem na densidade.

Logo, se a Recorrida não atendeu às exigências impostas em edital, não falar em classificá-la e, por conseguinte, declará-la vencedora do item nº 01 da disputa.

Preclaro Pregoeiro, a atuação da Administração Pública, direta ou indireta, deve sempre observar à segurança jurídica nas contratações. De fato, as garantias e direitos fundamentais não se tornam essenciais caso estejam fora do pretexto da segurança das relações jurídicas entre as partes que compõem a relação.

Trata-se de um conjunto de condições que tornam possível à sociedade o prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas pré-estabelecidas pelo sistema jurídico, garantindo maior consistência no ordenamento jurídico.

Portanto, para garantir uma maior segurança, a empresa que será contratada pela Administração Pública, bem como esta última, deverão sempre seguir as normas legais (princípios, regras e leis), e àquelas impostas no instrumento convocatório (o qual faz lei *inter partes*) com o fito único de garantir maior segurança jurídica à própria contratação e, ao declarar a proposta da Recorrida como vencedora, mesmo diante das omissões, é agir de modo a ferir de morte a segurança jurídica da contratação vislumbrada.

Pois bem, a Recorrida apresenta equipamento cuja a corrente máxima de mA não atende, demonstrando notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:



“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in **CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à



moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Nesse sentido o edital do certame prevê expressamente, em seu subitem 12.3 assim dispõe:

**12.3 – Serão desclassificadas as propostas:**

**a) que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação;**

Dessa forma, se a proposta da Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atende as exigências do edital, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

**IV – DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que



seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item nº 01 do certame, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 21 de agosto de 2023.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**Representante legal**

